

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1008443-78.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: **João Carlos de Arruda Leite e outros**Requerido: **Neuza Aparecida Bruno de Arruda Leite**

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

1 Trata-se de ação interposta por João Carlos de Arruda Leite, Leandro Aparecido de Arruda Leite e Bruna Leite Simioni, com pedido de alvará para transferência do veículo descrito no documento de fls. 18 para o nome de João Carlos de Arruda Leite. O carro é de propriedade de Neusa Aparecida Bruno de Arruda Leite, esposa e mãe dos requerentes, respectivamente, falecida em 07/11/2016, conforme certidão de óbito que consta às fls. 16. No documento, consta que a falecida deixou filhos, ora requerentes, não deixou outros bens ou testamento conhecido, o que foi confirmado pelo relato inicial. Determinou-se a emenda da inicial para apresentação de documentos. Os autores apresentaram a avaliação do automóvel, conforme documento que está às fls. 34 (tabela FIPE).

- 2 Corrijo de ofício o valor da causa, que deverá corresponder a R\$43.878,00, valor da avaliação do veículo conforme documento constante às fls.34.
 - 3 É o relatório, fundamento e decido.
 - 4 O pedido é procedente.
- 5 Os autores comprovaram a alegação de que são os únicos herdeiros da falecidoa, bem como que o único bem que esta possuía é um veículo de baixo valor, que não supera, inclusive, o limite estabelecido na Lei nº 6858/80 para levantamento de saldos bancários, o que torna dispensável o arrolamento.
- 6 Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros.
- 7 Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

implica em determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão de trânsito responsável.

- 8 Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.
- 9 Nestes termos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido inicial, determinando a expedição de alvará autorizando o autor, João Carlos de Arruda Leite, a proceder à transferência, para quem melhor lhe convier, do veículo VW Jetta 2012/2012 Renavam 00482214589 Chassi 3VWDJ2167CM152871 que está em nome da falecida, podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.
- 10 Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão
 - 11 Expeça-se alvará nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.
- 12 Intime-se a Fazenda Pública Estadual para fins de eventual apuração administrativa quanto aos tributos.
 - 13 Cumprida a determinação, remeta-se ao arquivo.
 - 14 P.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA